

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 098/2020

Processo Administrativo nº 080/2020 - SESAU

EMENTA: Parecer Jurídico de ADESÃO a ATA de Registro de Preço do Pregão Presencial nº PP-006/2019-SEMS- Processo nº 20190091, que tem como órgão gerenciador a Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí-PA, que é para aquisição de materiais farmacológicos (medicamentos) com objetivo de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marituba/PA. Análise do feito. Procedimento. Possibilidade do Ato. Legalidade. Com previsão legal no §3º do Art.15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº7.892/13.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos em epígrafe restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão desta Assessoria Jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2 - DA SITUAÇÃO FÁTICA

Versam os presentes autos a respeito da solicitação datada do dia 10/09/2020, encaminhada pela Gerência de Licitações e Contratos as Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marituba, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº PP-006/2019-SEMS- Processo nº 20190091, cujo objeto a ser contratado é a aquisição de materiais farmacológicos (medicamentos) com objetivo de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marituba/PA.

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, a Comissão Permanente de Licitação do Município apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende

aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços, através do sistema banco de preços, para a aquisição. No entanto, os serviços e os valores coletados encontram-se acima do valor registrado na ata de registro de preço, razão pela qual se entende ser mais vantajoso para a Administração Pública Municipal aderir à ata.

Dos autos, se verifica a junto ao setor de contabilidade de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário.

Em manifestação, o setor de contabilidade informa a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através da declaração de adequação orçamentária e financeira.

A Secretaria Municipal de Saúde de Marituba encaminhou por meio do Ofício nº 01266/2020 – GAB/SESAU solicitação de autorização para adesão a Registro de Preço do Pregão Presencial nº PP-006/2019-SEMS- Processo nº 20190091, que tem como órgão gerenciador a Fundo Municipal de Saúde de Tucuruí-PA, conforme se verifica nos autos, constando ainda dos autos a concordância na prestação de serviço e autorização do órgão gerenciador através do Ofício nº 1363-SEMS da Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí/PA, e as empresas AMB FARMACEUTICA, COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP (NÃO ACEITE), C J A PARENTE (ACEITOU), GOIÁS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI (NÃO ACEITOU), POLYMEDH EIRELI (ACEITOU PARCIALMENTE), S DE ALMEIDA COMÉRCIO (ACEITOU) E F. CARDOSO & CIA LTDA (ACEITOU).

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1- DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Secretaria Municipal de Saúde de Marituba/PA, atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

A forma escolhida foi adesão de ata oriunda de um Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços,

instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades, como na situação em tela.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como "carona", como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador, como ficou cristalino nos documentos que compõem o presente processo administrativo.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já

se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso em tela, se verifica que através do Ofício nº 01266/2020 – GAB/SESAU a consulta a possibilidade de adesão à Ata Registro de Preço do Pregão Presencial nº PP-006/2019-SEMS- Processo nº 20190091 e manifesta seu interesse na referida prestação de serviços descritos nos itens constantes dos autos.

Em resposta ao ofício acima citado, a Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí/PA - SEMS, por intermédio do Ofício nº 1363-SEMS encaminha autorização/concordância com a adesão à ata pretendida.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

3.2 - DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. A minuta em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega e critérios de aceitação do objeto; do valor; dotação orçamentária; pagamento; do reajuste; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; vedações; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

4 – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias envolvendo a Administração Pública, presentes os princípios administrativos constitucionais que orientam as licitações previstos na Lei 8.666/93, bem como pelas justificativas apresentadas pelo órgão solicitante, assim como pelo Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15,

II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, que dão alicerce jurídico para embasar o procedimento.

Assim interpreto como favorável à aprovação pela continuidade do procedimento de adesão da ata já referida e da minuta contratual em consonância com a legislação própria.

Por fim, o nosso entendimento que o processo em epígrafe, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, ser realizada a adesão da Ata Registro de Preço do Pregão Presencial nº PP-006/2019-SEMS- Processo nº 20190091.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J

Marituba, 11 de setembro de 2020.



Ed Carlos Rodrigues de Souza
Assessor Jurídico SESAUI